



ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS



*RESOLUÇÃO Nº. 031, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022.*

*Dispõe sobre a entrada gratuita do Grupo de Escoteiro Cidade dos Profetas, nas dependências do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio nos dias 07, 08 e 09 de Outubro de 2022.*

*A Diretora Presidente da FUMCULT, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XVIII, da Lei Municipal 2.960, de 07 de maio de 2010 e,*

*Considerando que a Administração, visando proporcionar a 206 (duzentos e seis) associados do Grupo de Escoteiro Cidade dos Profetas, a realização de suas atividades escoteiras,*

**RESOLVE:**

*Art. 1º Fica liberada a entrada gratuita nas dependências do Parque da Cachoeira nos dias 07, 08 e 09 de outubro de 2022, a 206 (duzentos e seis) associados do Grupo de Escoteiro Cidade dos Profetas, para realização de suas atividades escoteiras.*

*Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

*Congonhas, 04 de outubro de 2022.*

Lana Mércia Brazil Duarte Dias de Castro  
Diretora Presidente da FUMCULT



ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

## COMEC

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CONGONHAS

O Conselho Municipal de Educação da cidade de Congonhas no Estado de Minas Gerais no que confere suas atribuições conforme a **LEI N° 2.802, DE 18 DE AGOSTO DE 2008**:

Art. 10. Ao COMEC compete:

VI – estabelecer normas nos termos da lei para:

- a) Creches, Educação Básica, Ensino Profissionalizante e Superior;
- b) Funcionamento, credenciamento, avaliação e supervisão das instituições de ensino;
- c) Educação Básica destinada aos alunos de Educação Especial;
- d) Ensino Fundamental destinado à educação de jovens e adultos que não tiveram acesso à escolaridade em idade própria.

Assim, em reunião extraordinária do Conselho conforme a Ata do dia 04 de outubro de 2022, o Conselho Pleno aprovou o funcionamento e o credenciamento da Instituição de Ensino Centro Educacional Trenzinho Mágico, situada à Rua Antúrio, nº 38, Bairro Belvedere, Município de Congonhas – MG. O projeto político pedagógico e o regimento da Instituição foram considerados conforme pelos Conselheiros.

Congonhas, 05 de outubro de 2022.

Andrea Maria Gomes  
Presidente do COMEC  
Quadriênio 2021/2024





ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS  
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/GAPRE/146/2022

Congonhas, 3 de outubro de 2022.

Ao Exm. Sr. Hemerson Ronan Inácio,  
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,  
Rua Dr. Pacifico Homem Júnior, nº 82, Centro, Congonhas/MG.

**Assunto:** Razões de Veto Total à Proposição de Lei nº 47/2022.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da **Proposição de Lei n.º 47/2022**, de autoria do nobre vereador Vanderlei Eustáquio Ferreira, que *“dispõe sobre a criação do programa de distribuição de leite de soja à população carente do município de Congonhas e disciplina a sua concessão através da Secretaria Municipal de Assistência Social”*. A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou através do **Parcer n.º PGM/680/2022** pelo veto total ao projeto, pelas seguintes razões:

O projeto de lei apresentado pelo vereador visa “a criação do Programa de Distribuição de Leite de Soja à população carente do Município de Congonhas e disciplina a sua concessão através da Secretaria Municipal de Assistência Social”.

Neste sentido, conforme justificativa apresentada pelo vereador o projeto visa lutar contra a fome.

Referida proposição se mostra juridicamente possível, em tese, eis que compete ao Município de forma concorrente com os demais entes federativos promover programas e políticas públicas a fim de cuidar, assistir, proteger e criar meios de integração para a citada minoria.

  
Cláudio Antônio de Souza  
Prefeito Municipal 1

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHKE, 135 - CENTRO - CONGONHAS - MG - CEP 36415-000 - TEL.: (31) 3731-1300 - FAX: (31) 3731-1240 - www.congonhas.mg.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS

Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;** (Constituição Federal, grifo nosso)

Art. 3º - O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e do Estado.

Parágrafo único – São objetivos do Município, além daqueles previstos no artigo 166 da Constituição do Estado: (...)

**IV – promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;**

**V – proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;**

**VI – priorizar o atendimento das demandas sociais da educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;** (Lei orgânica municipal, grifo nosso)

Art. 49. São atribuições do Plenário, com a sanção do Prefeito, entre outras:

**I – elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;**

II – discutir e votar projetos que versem: (...)

**r) matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 23 da Constituição da república;** (Regimento Interno nº 1 da Câmara Municipal de Congonhas/MG, de 03 de dezembro de 1992 e suas alterações, grifo nosso)

**Todavia**, o projeto foi proposto por um dos membros da Câmara Municipal, vereador Vanderlei Eustáquio Ferreira, e a **matéria é de iniciativa privativa diversa**, nos moldes do art. 74 da lei orgânica municipal:

  
Cláudio Antônio de Souza  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS

Art. 74 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta lei: (...)

II – do Prefeito: (...)

e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos de administração pública;

f) os planos plurianuais;

g) as **diretrizes orçamentárias**;

h) os **orçamentos anuais**; (Lei orgânica municipal, grifo nosso)

A matéria invade de modo indevido a chamada reserva de administração, constante no art. 61, § 1º, da Constituição da República, substância central do princípio da separação de poderes inscrito no art. 2º da CR, **ao dispor a respeito de política pública criadora de novas atribuições a órgão público, o que é de competência originária exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Congonhas.**

Com efeito, inquestionavelmente a proposição de lei ora em comento sobre matéria adstrita a organização administrativa e à criação de despesa orçamentária obrigatória ao erário, não pode ser por iniciativa de propositura legislativa, ou seja, não pode ter gênese no Poder Legislativo, sendo privativa, quanto à sua competência indelegável, do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, é sabido que inexistente proibição constitucional à iniciativa parlamentar que crie despesa. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de possibilidade do Poder Legislativo Municipal de estabelecer despesas diretas ao Poder Executivo, **excetuando-se, apenas, as matérias relativas às competências privativas.**

Neste sentido, o STF, no ARE 878911/RJ, com repercussão geral reconhecida por unanimidade, julgou constitucional a Lei Municipal n.º 5616/2013 da cidade do Rio de Janeiro, de iniciativa parlamentar, abordando explicitamente a questão relativa à criação de despesa ao Executivo:

Inicialmente, registro que a discussão relativa ao vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância (...), mormente quando se

  
Cláudio Antônio de Souza  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS

cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais. (...)

Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. (...)

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de Lei cujas **matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo**, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. (A decisão transitou em julgado em 02 de fevereiro de 2017).

A clara evidência que somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição da República é que o Poder Legislativo estará impedido de criar despesas, já é prevista em nossa Carta Magna, a saber:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Sendo a proposta da proposição de lei n.º 047/2022 relativa à matéria que adentra na organização administrativa e cria despesa orçamentária para a Administração Pública, **implica em ingerência indevida de um Poder na esfera de atuação do outro**, adentrando em exclusiva competência do Prefeito Municipal, conforme art. 74 da Lei Orgânica do Município e por simetria no comando do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição da República.

Assim, tem-se que a Proposição de Lei, de fato, viola também o **princípio da separação dos Poderes**. Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo. Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

  
Cláudio Antônio de Souza

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHKE, 135 - CENTRO - CONGONHAS - MG - CEP 36415-000 - TEL.: (31) 3731-1300 - FAX: (31) 3731-1240 - E-mail: [congonhas@mg.gov.br](mailto:congonhas@mg.gov.br)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS CIDADE DOS PROFETAS

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município;** estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. **Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.**

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; **o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.**

**(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).**

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

**(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'. (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).**

  
Cláudio Antônio de Souza  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS

Medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo, ou seja, tão-somente a título de colaboração.

Em comentário ao art. 84, VI, da Constituição da República, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:


Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.

A organização é o pré-requisito para o funcionamento - ou o bom funcionamento - da Administração Federal.

Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições (em "Comentários à Constituição do Brasil", v. 4, t. II, Saraiva, 1991, pág. 287).

João Jampaulo Júnior, por sua vez, especifica as matérias que competem ao Prefeito:

As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na

  
Claudio Antonio de Souza  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS

Lei Maior do Município (em "O Processo Legislativo Municipal", Editora de Direito, 1997, pág. 77).

Ives Gandra Martins observa:

(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade (Op. cit., v. 4, t. I, pág. 387).

No mesmo sentido, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Executivo justifica-se por ser ele "o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa" (em "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, p. 116).

Em face de todos esses percalços, forçoso concluir que a proposição de lei em comento padece de constitucionalidade, por vício formal, face ao princípio da iniciativa e por inobservância e harmonização com dispositivo previsto na Constituição da República e Lei Orgânica do Município.

Com essas considerações, apesar de relevante a iniciativa diante de sua função social, entendemos temerário sancionar a Proposição de Lei n.º 047/2022, por manifesta afronta à Constituição da República.

Orcamento Público

Entendendo de forma diversa no que tange a regularidade do processo legislativo, cumpre salientar que a Constituição da República determina, de modo peremptório:

Art. 167, São vedados:

  
Cláudio Antônio de Souza  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Congonhas repete os incisos acima e deixa ainda mais claro:

Art. 121. São vedados:(...)

X – a criação ou aumento da despesa sem indicação do recurso para atender ao correspondente encargo.

Nessa esteira, a Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece uma série de regras voltadas para o planejamento, a transparência, o equilíbrio das contas públicas, o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, bem como a fixação de limites e condições para renúncias de receitas e geração de despesas. Normas que são de observância obrigatória por todos os Poderes de todos os entes federativos, conforme art. 1º, caput e §§ 2º e 3º da LRF.

**Todavia**, não há nos autos comprovação da referida análise ou de declaração no sentido de que o valor que se pretende investir neste projeto:

- Está vinculado a saldo orçamentário suficiente para suprir as contratações pretendidas;
- Possui adequação com a lei orçamentária anual;
- Possui compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Pelo exposto, no que tange o quesito orçamentário, também inexistente adequação do presente projeto de lei.

Diante do exposto, acolhendo os fundamentos apresentados pela Procuradoria-Geral do Município, decido apor **VETO TOTAL** à Proposição de Lei n.º 047/2022, por ser

  
Cláudio Antônio de Souza  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS

**inconstitucional e ilegal**, submetendo à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.

Congonhas, 3 de outubro de 2022.

  
**CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas







ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS  
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/GAPRE/147/2022

Congonhas, 3 de outubro de 2022.

**Ao Exmo. Sr. Hemerson Ronan Inácio,**  
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,  
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, nº 82, Centro, Congonhas/MG.

**Assunto:** Razões de Veto Total à Proposição de Lei nº 50/2022.

**Senhor Presidente,**

**Nobres Vereadores,**

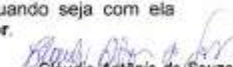
Chegou até mim cópia da **Proposição de Lei n.º 50/2022**, de autoria do nobre vereador Roberto Kleiton Guerra de Aguiar, que “dispõe sobre a instalação de uma usina de reciclagem e criação de um programa para recolhimento e beneficiamento de materiais diversos para suprir a necessidade de desenvolvimento e economia sustentável no município de Congonhas”. A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou através do **Parecer n° PGM/691/2022** pelo veto total ao projeto, pelas seguintes razões:

O projeto de lei apresentado pelo vereador dispõe sobre “a instalação de uma usina de reciclagem e criação de um programa para recolhimento e beneficiamento de materiais diversos para suprir a necessidade de desenvolvimento e economia sustentável no município de Congonhas”.

Nos termos do art. 2º, §1º, do decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942<sup>1</sup>, o projeto visa revogar tacitamente a lei nº 4.105, promulgada neste mês (16 de setembro de 2022), sendo portanto necessário a unificação dos presentes autos com o Processo Administrativo 12388/2022 a fim de evitar processos distintos com o mesmo tema.

<sup>1</sup> § 1º **A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.**

  
Cláudio Antônio de Souza  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS

No que tange as questões jurídicas atinentes à possibilidade jurídica de norma relacionada a proteção do meio ambiente, o Parecer Jurídico nº PROJUR/604/2022, de minha lavra, devidamente homologado pelo Procurador-Geral do Município, Dr. Thomás Lafeté Alvarenga (documentos em anexo), já explana a sua licitude.

Desta feita, em prestígio ao princípio da celeridade, valho-me, novamente, da chamada *motivação alunde ou per relationem*, que tem amparo no art. 50, §1º da Lei Federal nº 9.784/99, aplicável por analogia integrativa (art. 4º da LINDB), conforme sedimentou o Superior Tribunal de Justiça (STJ, RMS 21.784/SP), no sentido de tornar os fundamentos dos supramencionados opinativos como partes integrantes do presente.

Todavia, considerando que as alterações apresentadas, em especial o novo artigo quarto apresentado, criam despesa nova, sem o devido procedimento. Entendendo de forma diversa no que tange a regularidade do presente processo legislativo.

Cumpra salientar que a Constituição da República determina, de modo peremptório:

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Congonhas repete os incisos acima e deixa ainda mais claro:

Art. 121. São vedados:(...)

- X - a criação ou aumento da despesa sem indicação do recurso para atender ao correspondente encargo.

Nessa esteira, a Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece uma série de regras voltadas para o planejamento, a transparência, o equilíbrio das contas públicas, o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, bem como a fixação de limites e condições para renúncias de receitas e geração de despesas. Normas que são de observância obrigatória por todos os Poderes de todos os entes federativos, conforme art. 1º, caput e §§ 2º e 3º da LRF.

**Todavia**, não há nos autos comprovação da referida análise ou de declaração no sentido de que o valor que se pretende investir neste projeto:

- Está vinculado a saldo orçamentário suficiente para suprir as contratações pretendidas;
- Possui adequação com a lei orçamentária anual;

  
Cláudio Antônio de Souza  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS

- Possui compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

**Pelo exposto, no que tange o quesito orçamentário, inexistente adequação do presente projeto de lei.**

Diante do exposto, acolhendo os fundamentos apresentados pela Procuradoria-Geral do Município, decido por **VETO TOTAL** à Proposição de Lei n.º 050/2022, por ser **inconstitucional e ilegal**, submetendo à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.

Congonhas, 3 de outubro de 2022.

  
**CLAUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas





**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**DECRETO N.º 7.466, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022**

Altera o art. 3º do Decreto n.º 7.296, de 4 de janeiro de 2022, que “Delega competências aos Secretários Municipais para a execução dos atos de ordenação de despesas relativas às suas respectivas pastas”.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso I, alínea “i”, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º do Decreto n.º 7.296, de 4 de janeiro de 2022, que “Delega competências aos Secretários Municipais para a execução dos atos de ordenação de despesas relativas às suas respectivas pastas”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º .....

.....

IV – pela Chefia de Gabinete o(a) Secretário(a) de Governo;

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 4 de outubro de 2022.

**CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**PORTARIA N.º PMC/523, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022**

Altera o art. 1º da Portaria n.º PMC/633, de 14 de outubro de 2021, alterada pela Portaria n.º PMC/287, de 11 de abril de 2022, que nomeou a Comissão Permanente de Acompanhamento do Cadastro das Creches – COPACC.

O PREFEITO DE CONGONHAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso II, alínea “d”, da Lei Orgânica do Município, e conforme art. 16 da Resolução SEMED n.º 006, de 7 de outubro de 2021; e

CONSIDERANDO Comunicação Interna n.º PMC/SEMED/GAB/863/2022, da Secretaria Municipal de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria n.º PMC/633, de 14 de outubro de 2021, alterada pela Portaria n.º PMC/287, de 11 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º .....

I - Shirlene Saião – Diretora de Área da Secretaria Municipal de Educação;

II - Priscila Jaqueline Zebal de Andrade Santos – Representante do Conselho Tutelar;

III - Gisele Francisca Silva Fonseca – Pedagoga da Creche Municipal “Maria da Anunciação dos Anjos”;

IV - Maria Amélia Reis Miranda – Supervisora de Área da Secretaria Municipal de Educação;

V - Antônio Barbosa Ferreira – Assessor Técnico da Secretaria Municipal de Educação;

VI – Vanderlei Eustáquio Ferreira – Representante do Legislativo Municipal;

VII - Andréa Cristina Matosinhos Guedes – Assistente Social do Núcleo de Apoio Educacional;

VIII - Myriam Aparecida Jerônimo Piedade – Psicóloga do Núcleo de Apoio Educacional;

IX - Marcelo Augusto Bastos – Representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente; e

X – Nizelle Gonçalves Dutra - Assessora Técnica da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A Comissão será presidida por Maria Amélia Reis Miranda” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 5 de outubro de 2022.

**CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**EDITAL DE CITAÇÃO - AUTO DE NOTIFICAÇÃO N.º 007313**

NATUREZA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO N.º 007313  
AUTUANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS  
AUTUADO: MINAS MINERACAO LTDA  
CNPJ.....: 31.096.483/0003-65

FINALIDADE: Citar o Autuado para tomar conhecimento da lavratura do Auto de Notificação supra, tendo em vista se encontrar em lugar incerto ou não sabido para recebimento da notificação.

Expediu-se o presente edital em 04/10/2022, o qual será afixado na sede da Secretaria de Planejamento e Gestão desta Prefeitura Municipal, no quadro de



avisos da Prefeitura Municipal e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Congonhas, nos termos da legislação vigente.

**Marcos Afonso Pereira**  
Fiscal Sênior de Obras e Posturas

**Jonathan Souza Coelho Carmo**  
Superintendente de Gestão da Cidade

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº PMC/103/2021

Partes: Município de Congonhas X Consórcio Público do Alto Paraopeba - CODAP. Objeto: Fica alterada a cláusula quinta do contrato de programa “valor do contrato e pagamento” uma vez que o pagamento por parte do Município de Congonhas se dará em até 12 parcelas. O pagamento será efetuado até o 5º dia útil de cada mês, através de crédito bancário na conta corrente n.º 67.392-7, agência n.º 504-5, do Banco do Brasil, em nome do PROGRAMA DE SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM - CODAP, através de pagamento programado por débito automático e autorização. Prorrogação por um período de 12 meses, sendo de 04 de outubro de 2022 a 04 de outubro de 2023. Valor: R\$ 42.000,00. Data: 04/10/2022.

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO PMC/093/2022 – PRC 162/2022

Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no ramo de sinalização, para a execução dos serviços de implantação de Sinalização Viária Vertical – 611,11 Metros Quadrados, com fornecimento de materiais, mão de obra, demais insumos, ferramentas e equipamentos específicos, para atender a demanda da Secretaria de Obras, Secretaria de Segurança Pública Defesa Civil e Social e Diretoria de Mobilidade Urbana e Trânsito - DMUT, nas vias do Município de Congonhas/MG. Por cumprimento do Princípio da Publicidade torna público o Termo de Homologação e Adjudicação do pregão supracitado à licitante Locadores Terramares Ltda.. Congonhas, 05/10/2022. Cláudio Antônio de Souza – Prefeito Municipal.

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### REABERTURA – PREGÃO ELETRÔNICO - PMC/065/2022 – PRC 096/2022

O Pregoeiro do Município de Congonhas – MG, nomeado pela Portaria nº PMC/163/2022, no uso de suas atribuições, decide pela REABERTURA do pregão supracitado em acatamento ao despacho do Prefeito Municipal de Congonhas, com a sessão ficando designada para 10/10/2022 às 15 horas. Documentos na íntegra disponíveis no portal BLL – Compras e no site do Município Fernando Augusto Baia de Paula – Pregoeiro.

## EXPEDIENTE

### ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

#### ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

#### ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal Segurança Pública e Defesa Civil e Social  
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão  
Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Eventos e Turismo  
Secretaria Municipal de Educação  
Secretaria Municipal de Finanças  
Secretaria Municipal de Governo  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural  
Câmara Municipal de Congonhas  
FUMCULT  
PREVCON